



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP Nº **000080-14.2011.5.02.0384**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: ANDRÉA FABIANA DOS REIS FERNANDES e  
LETÍCIA GABRIELA REIS FERNANDES**

**RECORRIDO: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA S.A.**

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO**

**MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) SENTENCIANTE: Leonardo Grizagordis**

**Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERCURSO DE VOLTA DO TRABALHO PARA CASA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO TRÁFEGO NAS AVENIDAS MARGINAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO DE RISCO NATURAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 927, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO.** Configura situação de risco a exposição do empregado, em razão das obrigações contratuais, ao tráfego na cidade de São Paulo. A incidência de quantidade relevante de acidentes, notadamente os fatais, nas vias dessa cidade importa conclusão de que a exigência de trabalho nessas condições configura a hipótese do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Adota-se precedente da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho (E-RR 1299000-69.2008.5.09.0016). A evolução do sistema de responsabilidade civil, do puramente subjetivo, para o objetivo, deriva dos avanços da sociedade, que exigem a tutela do interesse de todos, à vista do desenvolvimento, por alguns, de atividades e empreendimentos que, mesmo tomadas as medidas possíveis de segurança, não se mostram indenes de produzir prejuízos a outrem. A teoria do risco criado distingue-se da teoria do risco-proveito, na medida em que esta exige, para responsabilização do agente, demonstração de que houve ganho efetivo e significativo, com a criação do risco. A teoria adotada pelo legislador de 2002, no código civil, revela-se na do risco criado, que prescinde de tal demonstração. A quantificação da indenização por danos imateriais, tormentosa, orienta-se pela dupla função do instituto, tanto a de compensar a vítima, quanto a de punir o agente causador do dano (*punitive damages*). Vem daí a relevância de observar o porte econômico do condenado, para fixação do valor da indenização. Recurso provido.

Contra a sentença de f. 359, da lavra do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Leonardo Grizagordis, que julgou improcedente o pedido inicial, recorre(m) ordinariamente o (s) autores (f. 364), pleiteando a reforma da decisão, com atendimento às suas postulações.

Pugnam pela procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou seu esposo e pai, deduzindo razões para adoção da responsabilidade culposa ou objetiva da empregadora.

Os recorrentes encontram-se dispensados do recolhimento de custas ou depósito recursal.

Houve contrariedade à f. 374.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria n. 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e no artigo 20 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço o recurso, presentes os pressupostos legais exigíveis de admissibilidade.

### **I. Preliminares deduzidas em contrarrazões.**

O ajuizamento de demanda civil, com ampliação do rol de réus, acerca dos mesmos fatos, mas perseguindo a responsabilidade civil dos encarregados pela obra viária em razão da qual se acidentou o *de cuius* não importa, a meu juízo, exercício de ato incompatível com o interesse de recorrer.

A cadeia de responsabilidades, no plano do ordenamento civil brasileiro, comporta diversos ramos e variegados matizes, o que permite, *in abstracto*, a adoção de hipótese de corresponsabilidade, fato que não inibiria o prosseguimento deste feito.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

Ainda é bem destacar que eventual reconhecimento da corresponsabilidade de outrem, solidária ou subsidiária, não alija o empregador do direito de regresso.

No máximo, o ajuizamento de outra demanda com o mesmo pedido importaria litispendência, do que não se cogita no vertente caso.

**Rejeito a primeira preliminar.**

A sentença não adotou a responsabilidade civil objetiva e o recurso ordinário das sucumbentes enfrenta esse tema, como se lê, particularmente, no tópico 'da responsabilidade objetiva da empresa reclamada', f. 369, verso.

Não se cuida, ao reverso do sustentado em preliminar das contrarrazões, de aplicação da súmula 422, do TST.

**Rejeito a segunda preliminar.**

O exercício do direito de ação, que envolve, como se sabe, a utilização leal dos meios e recursos disponíveis, não importa, de per si, litigância de má-fé.

A inicial é clara em demonstrar os fatos do acidente e postular, sucessivamente, culpa *in eligendo* e responsabilidade objetiva do empregador, o que se manifesta, também, na peça recursal.

Nada vislumbro, *data venia*, que configure abuso do direito de litigar, ou deslealdade por parte dos recorrentes, razão pela qual indefiro a pena de litigância de má-fé, afastando **a terceira preliminar.**

**II. Preliminar ao recurso ordinário.**

Deduzem, as recorrentes, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de 'defesa', alegando que a proibição de oitiva de suas testemunhas implicou malferimento à garantia do devido processo legal.

Não se revestem de razão.

Por primeiro, em face da preclusão, eis que

sequer protestaram, em audiência ou razões finais, contra o indeferimento. Nota-se que o único a protestar, extemporaneamente, ainda, foi o patrono da parte contrária (audiência, f. 358).

Depois, ao postular a realização da prova oral, o mandatário das recorrentes não soube pontuar ao juízo quais os fatos acerca dos que se precisaria da prova oral, limitando-se a dizer 'fatos novos sobre o acidente'. É dever do magistrado conduzir o processo com economia de atos inúteis, nos termos do artigo 765, da CLT. Se nem mesmo a parte sabe qual ou quais os fatos que pretende provar e, menos ainda, com que finalidade, não se deve, como fez a instância de Origem, dar prosseguimento aos atos de instrução.

Finalmente, em nenhum momento da lide alega-se responsabilidade subjetiva pura do empregador, na medida em que os argumentos apontam para a culpa *in iligendo* e *responsabilidade objetiva*, quadro em que a prova oral sobre as condições do acidente não se mostram úteis à comprovação das alegações da parte autora.

Em semelhante contexto, **rejeito também a preliminar** do recurso ordinário.

## **II. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do empregador.**

O *de cujus*, pai e esposo das recorrentes, trabalhava para a reclamada e, cumprindo determinações emergentes da relação de emprego, retornava, à noite, para São Paulo, depois de participar de convenção em outra cidade, desembarcou no aeroporto e seguiu para sua residência em táxi executivo, pago pela empregadora.

No percurso, o táxi, que seguia pela avenida Marginal, abalroou a traseira de um caminhão de concretagem, que fazia serviços na pista da esquerda, com sinalização inadequada e, como se constatou no inquérito, sem autorização municipal para tanto. A morte do trabalhador foi imediata.

A postulação deste feito diz respeito à indenização por danos materiais e morais em razão da perda da vida do pai e esposo das recorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

A Origem não vislumbrou culpa da empregadora, tampouco enxergou possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Não comungo da mesma conclusão, *data venia*.

Não se cogita, diga-se logo, de responsabilidade subjetiva da empregadora, eis que o fato não decorreu de culpa sua.

Penso, no entanto, que a hipótese vaza-se na qualificação da responsabilidade civil objetiva, como preceituada, no plano do direito material, pelo parágrafo único do artigo 927, do código civil em vigor.

Tal modalidade de responsabilidade escora-se, como se recorda, na ideia da teoria do risco criado, que, segundo o magistério autorizado de Serpa Lopes<sup>1</sup>, origina-se na constatação de que "pelo próprio fato de agir, o homem frui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros, de que resulta o justo ônus dos encargos". Conceito desse perfil não se confunde com a ideia do risco-proveito, eis que se mostra irrelevante a natureza do ato praticado, da perspectiva do ganho para o causador do dano. Importa, tão somente, que a atividade desenvolvida pelo responsável exponha a risco o direito de outrem.

A evolução da responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, para a objetiva, traduz a "exigência prevalente de tutelar terceiros também contra fatos não culpáveis daqueles que, mediante atividades ou coisas, expõem os outros a um perigo não completamente evitável, embora com emprego da diligência adequada à natureza das atividades ou da coisa". Prossegue Luiz Roldão de Freitas Gomes<sup>2</sup>, ao analisar a doutrina italiana sobre o tema: "está conforme o princípio de justiça social, segundo o qual o risco de danos a terceiros inevitavelmente conexos a uma atividade ou coisa deve ser suportado por quem a exerce ou usa a coisa".

Obtempere-se que a análise da potencialidade de risco não se faz do empreendimento patronal, mas deve observar as diversas

1 *Curso de direito civil, volume V*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 20001, página 155.

2 *ARRUDA ALVIM, J. M. de. CERQUEIRA CÉSAR, J. P. de, ROSAS, Roberto (coordenadores). Aspectos controvertidos do novo código civil - escritos em homenagem ao ministro José Carlos Moreira Alves*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 457.

etapas do ciclo produtivo, sob pena de se vislumbrar risco, onde não há. A secretária da matriz da empresa que desenvolve produtos nucleares na filial, por certo, não enfrenta risco, se não sair de sua sala, distante muitos quilômetros da produção. Já o vigilante patrimonial de um asilo, em que pese a postura pacífica dos clientes, visitantes e usuários, pode enfrentar risco severo, a apurar-se pela localização do empreendimento.

Na hipótese dos autos, a reclamada realiza locação de equipamentos na construção civil, constrói coberturas, faz instalações elétricas e vende produtos correlatos a seu negócio (f. 91). O *de cujus* atuava na capacitação de pessoal, não se expondo, diretamente, nisso, a risco considerável.

Ao impor-lhe, no entanto, o tráfego pelo trânsito de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado risco evidente.

Para tal conclusão, rememore-se que, na cidade de São Paulo, apenas em 2007<sup>3</sup>, morreram 1603 pessoas, em razão de acidente de trânsito, que ocorreram à razão de **14,6** acidentes fatais para cada 100.000 habitantes, enquanto o mesmo coeficiente calculado para a União Europeia reduz-se a **7,8** AT/100.000 habitantes. No Estado de São Paulo, faleceram 7.550 pessoas, em razão de acidentes de trânsito, no referido ano, o que significa 18,2AT/100.000 habitantes.

O risco, a meu juízo, mostra-se evidente e só foi enfrentado em razão das obrigações contratuais derivadas da relação de emprego. Não se cuida de fatalidade, acaso, evento imponderável ou raro, mas de impor ao trabalhador a exposição a um ambiente sistematicamente arriscado.

Em semelhante circunstância, a Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho, em 2012, adotou a responsabilidade objetiva, para determinar indenização de trabalhador da área de informática, cujas atividades exigiam o tráfego pelas vias da grande Curitiba e que sofrera acidente por culpa exclusiva de terceiros, parâmetros muito semelhantes ao caso em análise. Veja-se a ementa:

---

3            Dados disponíveis em pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios, acessados em <http://portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/Estudos/Transito/EstudoTransito-versaoconcurso.pdf>, no dia 22 de janeiro de 2014.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

**RECURSO DE EMBARGOS. TÉCNICO EM INFORMÁTICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO EM VEÍCULO AUTOMOTOR COM EVENTO MORTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.** Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Embargos em Recurso de Revista **1299000-69.2008.5.09.0016, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJeJT de 13/04/2012**)

Dessa perspectiva, vislumbro responsabilidade objetiva do empregador e passo a analisar a pretensão indenizatória.

No plano material, a perda do arrimo de família, que percebia, no falecimento, salário de R\$ 5.500,00, o prejuízo pode facilmente enxergar-se, no equivalente à manutenção do padrão de vida até então usufruído pelas dependentes econômicas do falecido.

No plano imaterial, parto, no entanto, da ululante premissa de que o sofrimento (dano extra patrimonial, ou moral) da esposa - que contava com 35 anos de idade, por ocasião do precoce falecimento do esposo - e da filha - que somava dois anos de vida, naquela ocasião - exhibe-se

óbvio, inquestionável e profundo.

Para indenização dos primeiros, arbitro pensão mensal e vitalícia, equivalente a R\$ 5.500,00 (valor histórico para outubro de 2010, desde quando deverá sofrer atualização pelos índices de reajustamento da categoria do *de cujus*), iniciando-se no mês seguinte ao evento - 1/11/2010 - e terminando na data de morte natural presumida da vítima, que seria atingida aos 72 anos, ou em 17/05/2049. A pensão deve ser paga às autoras, treze vezes ao ano, uma em cada mês, vencida no quinto dia útil, e duas em dezembro, a segunda, no dia 20. A atualização far-se-á pelos índices de reajustamento salarial destinados à categoria profissional do reclamante.

No que pertine à compensação por danos imateriais (ou morais), alguns parâmetros mostram-se necessários.

O primeiro: a dor pela perda de um ente querido não se indeniza, porque dinheiro nenhum apaziguará a solidão e eliminará o prejuízo pela ausência permanente e irremediável.

O segundo: o valor destina-se a dupla função, a saber, minorar o sofrimento e punir civilmente o agressor.

Em que pese a inexistência explícita, em nosso sistema jurídico, dos *punitive damages* do direito anglo-saxão, não se pode contestar sua presença amalgamada na figura da indenização por danos morais.

O instituto do direito alienígena, como se recorda, visa a punir o agressor pela prática de ato ilícito, espécie de pena civil, mediante o agravamento da condenação pecuniária que se destina à reparação dos danos (materiais ou morais). Naquele ambiente jurídico, que, por razões históricas, distingue os institutos, o julgador, depois de determinar a reparação integral do dano causado, estabelece outra condenação, para punir o agressor e para dissuadi-lo de reincidir. A finalidade do instrumento é de notória importância social, na medida em que desestimula e ensina os atores da coletividade a não incorrer em atos que prejudiquem o próximo.

Entre nós, a matéria não tem taxionomia tão milimetricamente delimitada, misturando-se a reparação com as funções punitiva e dissuasória. O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, por seu decano,

4 Agravado de Instrumento 455846, Relatoria do Ministro Celso de Melo.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

assentou, sobre o tema, reconhecimento das múltiplas da indenização por danos morais e materiais:

*RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. **RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA.** DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

Assente, pois, encontra-se no plano do direito brasileiro, que a indenização por danos morais tem dupla – *rectius*: ou tríplice – função: reparar, punir e inibir.

Esse caráter encontra-se sedimentado há muito, nas decisões dos tribunais pátrios, como exemplifico:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITO. USO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ILEGALIDADE. 1. A instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas dos correntistas, para evitar a ação de possíveis fraudadores, sendo da sua inteira responsabilidade a exigência das providências e cautelas necessárias ao impedimento de ulteriores saques indevidos. Aplicação da Súmula 28 do STF. 2. O nosso ordenamento jurídico repudia o uso arbitrário das próprias razões, inclusive nas operações bancárias, em que milita a favor do titular da conta a propriedade do dinheiro depositado. 3. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta abusiva e ilegal da ré e a situação vexatória a que foi submetido o autor, impõe-se, pela sua **função reparatória e inibitória, a condenação em***

**danos morais.** 4. *Apelação provida. (AC 1998.38.00.040176-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ p.55 de 06/11/2002)*

Para que se alcance, pois, a completa utilidade do instituto, não basta que o valor preste-se a compensar o sofrimento pessoal da vítima (função reparatória), mostrando-se necessário que o agressor receba claramente a mensagem social que lhe é transmitida (funções punitiva e dissuasória). Daí a relevância de aquilatar (a) a postura do agressor, (b) a densidade de sua culpa, (c) a gravidade dos atos e fatos, (d) o eventual desdobramento social do ocorrido, (e) o porte econômico do agressor e (f) a possibilidade concreta de reincidência.

No célebre caso *Grimshaw x Ford Motor Co*<sup>5</sup>, restou demonstrado que o fabricante do veículo defeituoso, mesmo conhecendo os riscos a que expunha seus consumidores, sopesou, matematicamente, os danos que lhe causariam ações de indenização dos lesados, com os custos da produção. Como estes eram, pelos prognósticos das condenações, mais baratos, como demonstra o Dr. Flávio da Costa Higa em aprofundado estudo sobre o tema<sup>6</sup>, o fabricante não tomou as medidas tendentes a resolver os problemas de segurança do modelo compacto “Ford Pinto”.

Tal postura consolida a urgência de que se leve em consideração, ao lado dos demais aspectos suso mencionados, o porte econômico do agressor, sob pena de a indenização prestar-se a uma função que o direito não lhe reserva: a de estimular a reincidência das práticas irregulares ou o desenvolvimento de atividades de risco a terceiros, sem qualquer limite.

Amparado por tais ponderações, observo na apresentação que a reclamada faz de si mesma, em sua página na internet ([www.mills.com.br/conheca-milss/apresentacao](http://www.mills.com.br/conheca-milss/apresentacao), acessada em 22 de janeiro de 2014), em que diz:

**Com mais de 56 unidades espalhadas pelo**

5 Julgado pela Corte de Apelação da Califórnia, quarto distrito, divisão 2, com identificação 119 CA3d757 – Civ. 20095, em 29 de maio de 1981.

6 Cuida-se de sua tese de doutoramento perante o Departamento de Direito do Trabalho, da Faculdade de Direito da USP, defendida em 11/11/2013, sob o título “Os *punitive damages* no direito do trabalho: adequação e conformação”, página 208.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

**Brasil**, a Mills desenvolve **parcerias internacionais** com empresas líderes em seus mercados como a inglesa GKN Kwikform, a canadense Aluma Systems, a americana JLG Industries e a alemã NOE Schaltechnik, trazendo para o Brasil o que existe de mais avançado para construção.

As Unidades de Negócio da Mills se complementam com sinergia. Cada uma desenvolve um talento específico visando os melhores resultados para os projetos dos clientes.

- *Infraestrutura: Projetos de infraestrutura complexos e de grande porte, planejamento e supervisão técnica;*
- *Edificações: Projetos, planejamento e supervisão técnica de construções residenciais e comerciais;*
- *Rental: Locação, venda, assistência técnica e treinamento em equipamentos de elevação.*

**Mills Hoje**

Atualmente **possui aproximadamente 2.500 colaboradores**, atende todo o Brasil com presença física em Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

Em abril de 2010, **a empresa abriu seu capital** por meio de uma oferta primária e secundária de ações. O bem-sucedido IPO (Oferta Pública de Ações, em português) de **R\$ 685 milhões** foi fundamental para apoiar o crescimento da Mills e sua estratégia de expansão para os próximos anos.

*Como nova integrante do Novo Mercado da Bovespa, a Mills continua buscando soluções e serviços inovadores para atender setores e empreendimentos estratégicos, como os programas PAC - Programa de Aceleração do Crescimento e Minha Casa Minha Vida, os investimentos para a Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016, a construção das hidrelétricas de Santo Antonio, Jirau e Belo Monte; e todo o setor brasileiro de óleo e gás.*

Perfil desse jaez não revela empreendimento economicamente frágil, senão, pelo contrário, empresa robusta e que movimentava milhões de reais em renda, faturamento em lucro. O valor fixado para compensação dos prejuízos morais das partes não pode, *data venia*, mostrar-se irrelevante ou insignificante para o condenado, pelas razões que já expus.

Isso posto, arbitro a indenização pela morte de Adriano Vicente Fernandes em **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), valor que será atualizado desta data até a do efetivo pagamento, com juros, no entanto, desde o ajuizamento da demanda (artigo 883, CLT).

Nenhum dos valores da condenação ostenta natureza salarial, nos termos do artigo 832, da CLT.

A correção monetária conta-se na forma da Súmula 381, do TST, aplicando-se à indenização por danos morais a diretriz da Súmula 439, do mesmo tribunal.

Não há incidência de imposto de renda, em razão do caráter indenizatório das parcelas.

No que toca aos honorários de advogado, ausentes os requisitos legais particulares do processo nesta seara, indefiro a pretensão, revendo posicionamento anterior.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da **14ª** Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** e **DAR**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 000080-14.2011.5.02.0384**

**PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando a recorrida a pagar às recorrentes indenização por danos materiais e morais. Custas pela recorrida sucumbente, fixadas em 2% (**R\$ 21430,00**) do valor arbitrado à condenação, de **R\$ 1.071.500,00**.

(assinada eletronicamente)

**MARCOS NEVES FAVA**

*Juiz Relator*